



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.755 - MG (2012/0223703-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CELESTINO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO RATTIS PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA CAMPOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.755 - MG (2012/0223703-0)

AGRAVANTE : CELESTINO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO RATTIS PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA CAMPOS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CELESTINO JOSÉ DE CARVALHO, em face de decisão deste Relator às fls. 740-742, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que não haveria por parte do agravante tentativa de reexame da matéria, assim, não incidiria na espécie, os efeitos da Súmula 7/STJ. Aduz, que a matéria diz respeito à negativa de vigência dos arts. 461 e 644 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Por fim, reitera as razões aduzidas no recurso especial inadmitido, no sentido de que a multa cominatória não poderia ser reduzida.

Postula a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.755 - MG (2012/0223703-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CELESTINO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO RATTIS PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA CAMPOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. O recurso não merece acolhida.

O Tribunal de origem ao reduzir o valor da multa cominatória consignou:

No caso vertente, houve alteração da situação de fato, porquanto o valor acumulado da multa até junho de 2010 alcançou a importância de R\$ 211.706,09 (f. 228-TJ), ultrapassando em muito o conteúdo patrimonial da demanda (estipulado em R\$ 51.200,00 na inicial da ação originária; fl. 43/TJ), desvirtuando o instituto e gerando a possibilidade e enriquecimento sem causa.

Com efeito, a quantia fixada a título de multa diária, sem o estabelecimento de um limite máximo pode extrapolar os limites da razoabilidade, tal como ocorreu *in casu*, levando-se em consideração o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo econômico e moral do litígio instaurado.

Como se vê, a conclusão a que chegou o tribunal de origem decorreu da convicção formada em face dos elementos existentes nos autos. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso.

3. Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - *ASTREINTES* - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (*astreintes*), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 896.430/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2008, DJe 8/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa" (REsp 947.466/PR, DJ de 13.10.2009). Incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alegação, já em sede de agravo regimental, de violação aos arts. 475-E e 609 do Código de Processo Civil consubstancia providência vedada pela preclusão consumativa, uma vez que a faculdade processual de recorrer já foi exercida, com todas as suas implicações, quando da interposição do especial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 541.105/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 08/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 13/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. JUROS DE MORA. SÚMULA 54.

- O valor das *astreintes* pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54). (REsp 763.975/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2007, DJ 19/3/2007 p. 330).

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0223703-0

AgRg no
AREsp 246.755 / MG

Números Origem: 10144060176902 10144060176902002 10144060176902004 10144060176902005

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELESTINO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: RENATO RATTIS PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S) MÁRCIA MARIA CAMPOS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELESTINO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: RENATO RATTIS PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S) MÁRCIA MARIA CAMPOS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.